



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13116.001100/2004-30
Recurso n° : 134.185
Acórdão n° : 303-33.675
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : SERVFLORA SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. Não há o que se falar em locação de mão-de-obra, quando os trabalhadores disponibilizados estão sob inteira responsabilidade do contribuinte que comanda e fiscaliza a realização dos serviços contratados.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo n° : 13116.001100/2004-30
Acórdão n° : 303-33.675

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal formalizada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em ação fiscal desenvolvida junto à empresa SERVFLORA SERVIÇOS LTDA., constatou o exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, inciso XII, alínea “f” da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis, ciente da Representação Fiscal apresentada, determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o disposto no inciso II, § único do artigo 24 da IN/SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão pelo Ato Declaratório Executivo nº 42 de 14 de setembro de 2004 (fls.14), o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte incorreu em situações vedadas para inclusão em referida sistemática.

Face ao resultado de improcedência da SRS, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 79 a 89, alegando, em síntese, que:

- conforme contrato social, o requerente é uma empresa prestadora de serviços que desenvolve atividades no ramo de reflorestamento;
- pelos serviços realizados pela requerente discriminados na tabela de fls. 30 a 43 e pelas determinações contidas nos dispositivos dos contratos de prestação de serviço firmados, fica claro que todos os serviços são realizados pelos empregados do requerente e sob sua responsabilidade;
- os empregados prestam serviços na área de reflorestamento da contratante, mas são subordinados e recebem ordens do requerente;
- o local onde os serviços de reflorestamento são prestados é separado e distante da usina onde a empresa CODEMIN S/A(contratante) desenvolve sua atividade;
- o requerente que providencia o transporte de ida e volta dos trabalhadores até a área do reflorestamento;

- o requerente nunca exerceu serviços auxiliares de construção civil, como pinturas, reforma de imóvel comercial/residencial e manutenção industrial, razão pela qual estes foram excluídos de seu objeto na primeira alteração realizada no contrato social;
- o autor da Representação /Fiscal deveria ter comparecido ao local onde o serviço é realizado, pois constataria que a realidade é contrária à sua suposição;
- a autoridade administrativa deve informar com segurança e comprovar que a situação por ela constatada corresponde à hipótese prevista em lei;
- cita o art. 9, XII, "F", da Lei nº 9.317/96 e o art. 31, §3º, da lei nº 8.212/91;
- cita Sérgio Pinto Martins e Walter Gaspar;
- a Solução de Divergência nº 13, de 07/08/03, da Coordenadoria Geral de Tributação, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 32 e a decisão nº 198 permitem que as empresas cujos serviços prestados são de reflorestamento façam opção pelo SIMPLES;
- a lei, a doutrina e os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal amparam a pretensão do requerente;
- o ato declaratório de exclusão do requente não foi corretamente motivado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

"Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que exerce atividade de locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples. Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 01/11/2005 (fls. 108), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 22/11/2005 (fls. 110 a 126), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- os julgadores de primeira instância indeferiram o pleito do recorrente sob o argumento de que os serviços são executados de acordo com projetos, desenhos, especificações e detalhamentos fornecidos ou informados pela contratante;



Processo n° : 13116.001100/2004-30
Acórdão n° : 303-33.675

- o trabalho é executado com os equipamentos, ferramentas, máquinas e materiais de propriedade da recorrente, conforme disposto no contrato de fls. 37 e 38 dos autos;
- não existe a colocação de empregados a disposição da contratante (CODEMIN) caracterizando a cessão de mão-de-obra;
- preliminarmente, requer seja declarada a improcedência da Representação Fiscal apresentada, eis que foi lavrada contra os termos do art. 9º, XII, "f" da Lei nº 9.317/96, do Parecer Cosit nº 23/99 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 32 de 22/12/04;
- cita cláusulas dos contratos de prestação de serviços firmados com a CODEMIN;
- as autoridades administrativas em nenhum momento explicaram de modo convincente os motivos da exclusão da recorrente do SIMPLES;
- cita jurisprudência do Conselho de contribuinte e da Superintendência Regional da Receita Federal.

É o relatório.



Processo n° : 13116.001100/2004-30
Acórdão n° : 303-33.675

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte da sistemática do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que este realiza operações de locação de mão-de-obra para a empresa CODEMIN S/A, a qual foi apontada como sua única cliente.

No entanto, da análise dos autos em questão e principalmente dos contratos de prestação de serviços firmados pelo contribuinte (fls. 26 a 43), restou comprovado que os serviços prestados pela empresa não se confundem com a locação de mão-de-obra.

No caso em apreço, o contribuinte limita-se a prestar serviços de reflorestamento com disponibilização da força de trabalho. No entanto, estes trabalhadores, como ficou demonstrado, estão sob inteira responsabilidade do contribuinte que comanda e fiscaliza a realização dos serviços contratados.

Vale dizer que, anteriormente à apresentação da representação fiscal pelo Auditor da Previdência Social, o contribuinte já havia alterado o seu contrato social de forma a fazer constar em seu objeto somente o exercício das atividades de reflorestamento e transporte de lenhas.

Assim, considerando que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 32, de 22 de dezembro de 2004, a pessoa jurídica que exerça exclusivamente a prestação de serviços de reflorestamento pode optar pela sistemática do SIMPLES, razão não há para a manutenção da exclusão do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora